



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº **0184/2013**
/2013

Regulamenta o táxi-lotação como transporte alternativo e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

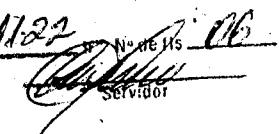
O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais, vem com o devido respeito à Vossa Excelência submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta Casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 10 DE JUNHO DE 2013.


Magaly Marques
Vereadora PMDB

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

10 JUN. 2013

1122 Nº 115

SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



INDICAÇÃO Nº 0184/2013

PROJETO DE LEI Nº / 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o táxi-lotação como transporte alternativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de táxi-lotação no município de Fortaleza reger-se-á pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os permissionários do serviço de táxi convencional (5% da frota), interessados em operar o serviço de táxi-lotação deverão se inscrever na ETUFOR durante um período estabelecido e atender os requisitos determinados.

Art. 2º - A administração dos serviços de táxi-lotação caberá à Prefeitura.

§ 1º - Competirá à ETUFOR:

I - Aplicar as penalidades, nos casos de infrações ao presente regulamento, garantindo aos taxistas associados ampla defesa;

§ 2º - Competirá à empresa permissionária (ATR):

I - Dispor do número devido de veículos, registrados na ETUFOR;

II - Comunicar a ETUFOR as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria, no prazo de cinco (5) dias, contando da data de ingresso do Regulamento de Registro na Junta Comercial;

III - Designar um dos membros da Diretoria como representante junto a ETUFOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos atos complementares desse Regulamento só serão alterados como a devida autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - O táxi-lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros, entre pontos de embarque e desembarque entre as duas rotas já existentes.

§ 1º - Rotas existentes:

I - Rota 1: Centro - Leste-Oeste - Nossa Senhora das Graças;

II - Rota 2: Centro - Leste-Oeste - Planalto das Goiabeiras - Barra do Ceará.



III 0184/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O Serviço de Transporte de Passageiros em táxi-lotação será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 5º - Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi-lotação, o órgão gestor expedirá um Certificado de Permissão contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I - Nome do PERMISSSIONÁRIO;
- II - Identificação do veículo;
- III - Categoria para a qual está autorizado;
- IV - Prazo de validade;
- V - Nome dos motoristas registrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão será concedida com validade de um (1) ano, podendo ser revalidada a cada doze (12) meses, a critério da ETUFOR.

Art. 6º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na ETUFOR de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

Art. 7º - Os PERMISSSIONÁRIOS poderão registrar um (1) motorista por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar a ETUFOR as substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros.

CAPÍTULO IV DOS PERMISSSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Constitui obrigações dos PERMISSSIONÁRIOS:

- I - Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei e por este Regulamento;
- II - Manter um sistema de controle que permita informar a ETUFOR, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia qualquer veículo de sua propriedade;
- III - Exigir que os motoristas estejam devidamente trajados e portando a documentação exigida.

Art. 9º - Constituem deveres dos motoristas de táxi-lotação, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I - Está devidamente vestidos e com traje limpo;
- II - Portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão e comprovante de aferição do taxímetro);
- III - Seguir apenas o itinerário pré-fixado;
- IV - Cobrar do passageiro somente o valor pré-fixado, sem nenhuma taxa adicional;
- V - Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- VI - Dá o troco devido, arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;
- VII - Nos pontos de embarque manter-se em fila e respeitar a ordem;
- VIII - Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- IX - Alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;



IND 0184/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- X – Entregar a empresa permissionária, no prazo de vinte e quatro (24) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;
- XI – Acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la finda a corrida;
- XII – Não fumar quando transportando passageiros;
- XIII – Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 10 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

- I – Cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar o assento;
- II – Pessoas embriagadas ou drogadas;
- III – Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infectocontagiosas;
- IV – Que após as vinte e duas (22) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

**CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS**

Art. 11 - A permissão para os serviços de táxi-lotação dar-se-á após rigorosa vistoria pelo DETRAN, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo.

Art. 12 - Além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I – Certificado de Permissão, expedido pela ETUFOR;
- II – Taxímetro aferido;
- III – Letreiro luminoso a noite, com a palavra "TÁXI", na parte externa superior, de acordo com o padrão.

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 13 - A apresentação de serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa oficial, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Transportes Públicos equiparados com outros serviços de transporte coletivo (ônibus e alternativos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos PERMISSIONÁRIOS.

**CAPÍTULO VII
DAS INFORMAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

Art. 14 - A operação dos serviços de táxi-lotação será fiscalizada permanentemente por agentes de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização será exercida sobre os PERMISSIONÁRIOS, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 15 - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela fiscalização. O PERMISSIONÁRIO terá o prazo de trinta (30) dias.



IND 0184/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



prorrogável a critério da Administração, para apresentar o veículo à vistoria do Departamento de Transporte Público, com as irregularidades sanadas.

Art. 16 - Os PERMISSIONÁRIOS respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 17 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor das multas será fixada com base no valor de Referência Local (ou Unidade Fiscal do Município).

**CAPÍTULO VIII
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - A emissão ou renovação de Certificado de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pela ETUFOR, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela Municipalidade.

Art. 19 - Nos casos de substituição de veículos, será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior, nos registros no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 20 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela ETUFOR.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Révagam-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM DE DE 2013.



Magaly Marques

Vereadora PMDB



IND 0184/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



JUSTIFICATIVA

As transformações econômicas decorrentes da dinâmica própria do sistema capitalista não excluem nenhum setor. Cria novas profissões, extinguem outras, modificam a cidade.

Uma das novidades na área de prestação de serviços, surgidas no bojo da reorganização da produção e do espaço urbano é o táxi-lotação o qual transporta pessoas, com grande rapidez e comodidade; Em atividade na cidade de Fortaleza, em uma rota que interliga áreas de grande movimentação comercial além de ser fonte de redá para muitos moradores da região.

Exatamente por ser recém criada esta atividade carece de regulamentação que a coloque dentro do mundo formal, dando a elas a proteção e o suporte daí decorrente. É isso que propõe este projeto de lei, para o qual solicitamos a aprovação dos órgãos gestores.